

PROCESSO N.	: 23.637-3/20005
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 119/2013 (Representação Externa)
RECORRENTE	: DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às

fls.437/438-TCE, sendo que foi **conhecido**, de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, o então gestor requer a reforma do Acórdão nº 119/2013, que julgou procedente a representação externa, para excluir a multa de 05 UPF's/MT em virtude das providências adotadas para realização dos procedimentos licitatórios para fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop/MT e Água Boa/MT, em cumprimento a decisão deste Tribunal.

Alega o recorrente, sinteticamente, que adotou providências no sentido de cumprir a decisão proferida por este Tribunal, ora recorrida, instaurando os procedimentos licitatórios N°s 25755-7/2008 e 11667-1/2008, porém considerando que o prazo estabelecido foi demasiadamente curto, não foram concluídos até 30/07/2008, como determinado.

Os argumentos não merecem guarida, vez que faltou planejamento por parte do gestor, para cumprimento do prazo fixado por este Tribunal de Contas para sanar as irregularidades apontadas e comprovadas na representação externa.

Ainda, o mesmo comunicou esta Corte que havia adotado providências instaurando os procedimentos licitatórios N°s 25755-7/2008 e 11667-1/2008 para cumprimento da decisão. O que nos levou a entender que a execução do novo contrato se daria dentro do prazo.

A falta de planejamento é nítida, e não se pode concordar com as alegações apresentadas, vez que o mesmo percebendo que o prazo era exíguo, cabe-lhe-ria pedir prorrogação, motivando-a, antes do término do

mesmo. Assim, houve atraso no cumprimento da decisão desta Corte e como consequência a continuidade de contratos irregulares desumprindo o Acórdão 926/2008 por parte do gestor.

A tese do Recorrente só poderia ser acolhida se estivesse acompanhada de documentos ou argumentos que demonstrassem que a decisão do Acórdão N° 926/2008 foi cumprida, o que não aconteceu.

Desse modo, permanece a irregularidade, vez que os argumentos recursais não têm o condão de afastá-la.

As irregularidades efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive a multa aplicada encontra-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pela manutenção incólume do Acórdão N° 119/2013 que julgou a Representação Externa, dando, portanto, por improvido o apelo recursal.

Ante o exposto, não afastadas as causas da penalidade, a multa deve ser mantida para cumprimento da decisão proferida por esta Corte.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 3359/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 457 a 462-TCE e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto pelo gestor deve ser conhecido e improvido, a fim de manter na íntegra o Acórdão N° 119/2013, aqui combatido.

VOTO

Do exposto, ACOLHO o Parecer nº 3359/2013, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, ex gestor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública em face do Acórdão n. 119/2013 (fls.341/342), a fim de manter inalterados todos os termos da decisão objurgada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura Digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Relator